

DECISÃO N° 3278862

Processo nº 25351.559999/2022-63

AI5 nº 4921887/22-5 - PAFCO

Autuada: BLUE ALIMENTOS LTDA

A empresa BLUE ALIMENTOS LTDA foi autuada em 09 de novembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 204/2005. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso X, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa BLUE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ 12.959.355/0001-91, responsável pela importação de produtos alimentícios retornados do exterior motivado por destrato comercial, referente ao Licenciamento de Importação (LI) no 2226540484 e respectivo processo de importação no 25351406898202291, teve, em 11/10/2022, o LI indeferido com base na Letra b do Item 1 do Capítulo V da Resolução Diretoria Colegiada RDC no 81, de 05 de novembro de 2008 e suas atualizações, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Os produtos importados se encontravam com prazo de validade vencido, conforme informado pelo importador. Na mesma data do indeferimento, a carga importada referente ao LI em questão foi interditada através do TERMO DE INTERDIÇÃO PARA DESTRUIÇÃO Nº 2226540484, e a empresa foi notificada, conforme dispõe o Item I do Art. 2º da Resolução Diretoria Colegiada RDC no 204/2005, da obrigação de anexar ao dossiê do processo de importação (dossiê do LI), no prazo de 10 dias úteis, o comprovante de atracação da carga para que a mesma pudesse ser localizada no armazém do recinto alfandegado. A empresa importadora não cumpriu a exigência sanitária no prazo estabelecido, também não apresentou justificativa para o não cumprimento da exigência, e até a presente data não foi anexado ao dossiê do LI o comprovante de atracação. O não cumprimento desta exigência obstou e dificultou a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, uma vez que, impediu a correta localização da carga e sua consequente interdição, implicando infração sanitária por infringir o Inciso X do Art. 10 da Lei

n. 6.437/1977.

[...]

Notificada da autuação em 16 de dezembro de 2022 (fl. 25 do SEI nº 2848657), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de dezembro de 2022 (SEI nº 2952151), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5074531/22-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI nº 3279036).

A empresa autuada se restringiu a apresentar Declaração, na qual informa que após a emissão do Termo de Interdição para Destruição nº 2226540484, foi aberto em 18/10/2022 o processo nº 13032.804685/2022-54 no ECAC, para que a Receita Federal acompanhasse a destruição junto com o fiscal da Anvisa. Afirma que todos os documentos foram anexados ao dossiê nº 20220016734563-0, incluindo o extrato de descarga do Multilog para localização da carga. Alega que na data da declaração, aguardava a designação de fiscal pela Receita Federal do Brasil para acompanhar a destruição da carga.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de janeiro de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 26-30 do SEI nº 2848657), argumentando que o AIS cumpre todos os requisitos formais previstos na lei e as irregularidades estão comprovadas no processo.

Em resumo, o servidor autuante relata que a empresa importadora tomou conhecimento do Termo de Interdição para Destruição nº 2226540484 em 10/11/2022 (fls. 07-08 do SEI nº 2848657). Conta que o Termo de Destruição, entre outras obrigações, determinava que a empresa importadora anexasse ao do dossiê do Licenciamento de Importação - LI no sistema Portal Único SISCOMEX - módulo VICOMEX, no prazo de 10 dias úteis, documento que comprovasse a atracação da carga no recinto armazenador. Esclarece que o documento tem por objetivo localizar a carga no armazém, permitindo a comunicação com a Receita Federal do Brasil - RFB e ao próprio armazém a interdição da carga e sua respectiva destinação.

Ressalta que a mesma exigência foi repetida no texto de indeferimento do LI no sistema Siscomex Importação. Destaca que desde a notificação por meio do Termo de Interdição em 11/10/2022, até a data da lavratura do auto de infração em 09/11/2022, a exigência não havia ainda sido cumprida, nem

apresentada justificativa para o seu não cumprimento. E que tal conduta obstou e dificultou a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias, uma vez que impediu a correta localização da carga e sua consequente interdição.

Afirma que "*apenas após tomar ciência do auto de infração sanitária autuada tentou exceções no sentido de verificar cumprir as determinações contidas no TERMO DE INTERDIÇÃO PARA DESTRUIÇÃO Nº 2226540484*". Por fim, classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, considerando que "*...não cumprimento de ato administrativo e que a carga irregular, apesar do óbice gerado pela autuada, manteve-se interditada no recinto armazenador, aguardando as providências necessárias para sua destruição*" (fl. 29 do SEI nº 2848657).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: o Extrato do Dossiê nº 20220016734563-0 (fls. 03-05 do SEI nº 2848657); o Termo de Interdição para Destruição nº 2226540484 e Extrato de acesso em 11/10/2022 (fls. 07-08 e 21 do SEI nº 2848657); Extrato do SISCOMEX (fls. 10-18 do SEI nº 2848657), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas

as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional (item 3 do Capítulo II da Resolução RDC nº 81, de 2008).

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE -- GRUPO I (SEI nº 2918811), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2918814) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 29 do SEI nº 2848657).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/11/2024, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3278862** e o código CRC **267D96C8**.
